

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO 129/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO 15072/2021

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A Lei 14.133/2021 foi equivocadamente citada pela recorrente, haja vista que a legislação aplicável ao processo em tela encontra-se devidamente explicitada no preâmbulo do Edital 129/2021 ("...com fundamento na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto Federal nº 3.555, de 8 de agosto de 2000 (alterado pelo Decreto Federal nº 3.693, de 20 de dezembro de 2000 e pelo Decreto Federal nº 3.784, de 6 de abril de 2001), na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 147, de 7 de agosto de 2014 e pela Lei Complementar Federal nº 155, de 27 de outubro de 2016, no Decreto Federal nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, no Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, no Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, nos Decretos Municipais 3.021/2015, 3.022/2015, 1.772/2006 (alterado pelo Decreto 1.797/2006), Instrução Normativa Conjunta Municipal 001/2021, de 29 de Julho de 2021 e nas demais legislações correlatas, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições constantes na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada, bem como em observância às condições estabelecidas neste Edital, nos seus Anexos e no Processo nº 15072/2021.")

Documentação técnica da empresa habilitada e ordem de classificação do certame são devidamente publicizadas pelo portal Compras.gov.br. Trata-se de configuração padrão do sistema no qual os Pregões são operacionalizados. Não há que se falar em sigilo nesta fase do certame, uma vez que tal publicidade é programada automaticamente pela plataforma Compras.gov.br para ocorrer imediatamente após o encerramento da fase de lances. Quanto ao eixo central do pleito da recorrente, INDEFIRO o recurso, porquanto o percentual de diminuição de 63,5178525649% não se materializa em razão fática e objetiva para a declaração de inexecuibilidade. A Lei 8666/1993 preceitua a inexecuibilidade de forma objetiva, senão vejamos:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

À luz do §1º, inciso II, Artigo 47, da Lei 8666/1993, resta claro que o conceito de inexecuibilidade em questão aplica-se a OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

Desta forma, não há incidência de aplicação deste conceito para bens e serviços comuns, objetos alvos da modalidade Pregão assertivamente conceituados pela Lei 10.520/2002.

Em primeiro lugar é necessário preconizar que a "margem de lucro", a qual haveria de compor a proposta comercial de licitantes, insere-se num rol de discricionariedade do particular. Neste diapasão, infere-se que tal liberdade relativa na inserção da margem de lucro engendra característica inerente ao exercício da livre iniciativa, plasmado no art. 170 da Constituição Federal.

Conquanto o lucro deva ser definido pelos licitantes em simetria com a sua realidade, não há arcabouço normativo ou coercitivo que indique fórmula objetiva e peremptória a ser utilizada na composição do percentual de lucro de entidade privada.

Em decorrência do exposto, não resta materializada a nulidade suscitada em face de VALORAÇÃO de lucro mínimo ou igual a zero em propostas apresentadas em Pregões Eletrônicos, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. A aferição da margem de lucro mínimo ou igual a zero não é indicação absoluta de inexecuibilidade.

A seguir, transcrevo excertos de Acórdãos do Tribunal de Contas da União, os quais se coadunam com a decisão ora proferida por este Pregoeiro.

Vide trecho extraído do Acórdão nº 3.092/2014 – TCU - Plenário:

"REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem

margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

2. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)

(...)"

Íntegra do Acórdão 3.092/2014 pode ser consultada no endereço eletrônico - <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1332258%22>

Ademais, salienta-se que o argumento suscitado quanto à ausência de escritório próximo do Município de Santa Luzia/MG não se sustenta.

Proximidade geográfica de escritório da empresa vencedora do certame não foi critério de habilitação insculpido no Edital do Pregão Eletrônico.

Do contrário, estaríamos infringindo dois dos princípios que servem de bússola para a condução de processos licitatórios, quais sejam: competitividade e isonomia.

Diante de todo o exposto, subscrevo e mantenho a decisão ora recorrida.

Santa Luzia/MG, 20 de Dezembro, 2021

Thiago Pereira de Carvalho
Pregoeiro
Superintendência de Licitações e Compras
Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG

Fechar